



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

**Institui o Programa “Casamento Social” no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com a finalidade de viabilizar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica à celebração do casamento civil, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Cachoeiro de Itapemirim o Programa “Casamento Social”, com a finalidade de promover a dignidade da pessoa humana, a igualdade de acesso a direitos e o fortalecimento dos vínculos familiares, viabilizando a realização de cerimônias civis de casamento para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que não possuam condições financeiras para arcar com os custos dos emolumentos cartorários e despesas correlatas.

**Parágrafo único.** O Programa pautar-se-á pelos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência, inclusão social e respeito à diversidade, assegurando a não discriminação no atendimento aos beneficiários e a observância das normas de proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** O Programa “Casamento Social” será coordenado e organizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser realizado de forma individual ou coletiva, em parceria estratégica com:

I – Cartórios de Registro Civil, para a realização das habilitações e celebrações dos casamentos civis, mediante o custeio dos emolumentos e taxas cartorárias pelo Município para os beneficiários elegíveis do programa, ou por meio de convênios e termos de cooperação mútua que prevejam a gratuidade dos atos por parte dos delegatários, em conformidade com suas atribuições legais e a legislação estadual pertinente;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II – Instituições de caráter social, entidades da sociedade civil e instituições religiosas, para o apoio logístico, social e estrutural às celebrações coletivas e individuais do casamento civil, tais como cessão de espaços adequados, organização de eventos de recepção, apoio na documentação ou outros serviços de caráter não religioso, sempre respeitadas suas autonomias e o princípio da laicidade estatal, que veda a promoção ou financiamento de cultos religiosos pelo Poder Público;

III – Empresas e profissionais voluntários, como fotógrafos, decoradores, músicos, cerimonialistas, *designers* gráficos e outros prestadores de serviços, que desejarem contribuir com seus serviços, tempo e recursos, mediante termos de adesão ou convênios de voluntariado, ampliando a capacidade de atendimento do Programa sem ônus adicional ao erário municipal.

**Art. 3º.** Poderão participar do Programa “Casamento Social” casais que atendam aos seguintes requisitos, a serem comprovados mediante a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – residam no Município de Cachoeiro de Itapemirim há pelo menos 02 (dois) anos, contados da data da inscrição no Programa, comprovado por meio de comprovante de residência em nome de um dos nubentes ou declaração de residência devidamente atestada;

II – comprovem situação de vulnerabilidade social ou renda familiar *per capita* de até 02 (dois) salários-mínimos, ou outro critério de renda e vulnerabilidade social definido em regulamento que melhor atenda aos objetivos do programa e à realidade socioeconômica do Município, podendo ser utilizada a inscrição em programas sociais federais, estaduais ou municipais (e.g., CadÚnico, Bolsa Família) como critério complementar de elegibilidade;

III – não possuam registro civil de casamento anterior com a mesma pessoa, salvo nos casos de viuvez ou divórcio devidamente comprovados por certidão de óbito ou averbação de divórcio, nos termos da legislação civil vigente, garantindo que o programa beneficie a formalização de novas uniões ou a regularização de uniões estáveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 4º.** As celebrações de casamento no âmbito do Programa poderão ser realizadas em datas previamente definidas, em locais de fácil acesso e que garantam a dignidade dos participantes, podendo ocorrer de forma coletiva, em eventos organizados pelo Poder Público Municipal. A realização de cerimônias coletivas visa otimizar recursos públicos, promover a integração social entre os casais e suas famílias, e ampliar significativamente o número de beneficiários atendidos anualmente.

**Art. 5º.** Os casais participantes do Programa terão direito ao custeio dos emolumentos de habilitação e celebração do casamento civil, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, e à participação nas atividades e serviços de apoio oferecidos no âmbito do Programa, observados os requisitos de elegibilidade e a disponibilidade de recursos.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social, em sua função de coordenação e gestão, será responsável por:

I – Estabelecer os procedimentos claros e acessíveis de inscrição, seleção e habilitação dos casais, em conformidade com os critérios definidos nesta Lei e em seu regulamento, garantindo a publicidade e a equidade no processo;

II – Promover a articulação contínua com os Cartórios de Registro Civil para a viabilização das celebrações, incluindo a formalização dos termos de custeio dos emolumentos ou convênios de gratuidade, buscando a eficiência e a agilidade na tramitação dos processos;

III – Buscar e formalizar parcerias com as instituições e profissionais mencionados no Art. 2º, Incisos II e III, do presente Projeto de Lei, mediante instrumentos jurídicos adequados que definam as responsabilidades e os limites de atuação de cada parte;

IV – Assegurar a transparência na gestão do Programa, na aplicação dos recursos públicos e na divulgação dos resultados, em consonância com as leis de acesso à informação;

V – Monitorar e avaliar periodicamente o impacto social e a eficácia do Programa, coletando dados qualitativos e quantitativos para identificar pontos de melhoria e garantir a contínua adequação às necessidades da população.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a ampla divulgação das ações do Programa “Casamento Social” por meio de seus canais oficiais de comunicação, incluindo o *website* da Prefeitura, redes sociais e veículos de imprensa local. As informações divulgadas deverão incluir o número de casais beneficiados, os recursos aplicados, as parcerias estabelecidas, e, sempre que possível, depoimentos de beneficiários, respeitando-se a privacidade e a LGPD.

**Art. 8º.** Anualmente, a Secretaria Municipal de Assistência Social apresentará relatório detalhado de avaliação do impacto social e financeiro do Programa ao Conselho Municipal de Assistência Social e à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Este relatório deverá conter dados sobre a execução orçamentária, o perfil dos beneficiários, os resultados alcançados e as metas para o período subsequente, visando à contínua aprimoração das políticas públicas e à prestação de contas à sociedade.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo o custeio dos emolumentos e taxas cartorárias para os beneficiários elegíveis, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades financeiras do Município e a legislação orçamentária e fiscal vigente, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Adicionalmente, os recursos para o Programa poderão ser complementados por parcerias, convênios, doações de pessoas físicas ou jurídicas e outras fontes de recursos, desde que em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 10.** O tratamento de dados pessoais no âmbito do Programa “Casamento Social” observará estritamente os princípios e as diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Isso inclui a garantia da finalidade específica e legítima para a coleta dos dados, a adequação e necessidade das informações solicitadas, a segurança no armazenamento e processamento (com medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados e vazamentos), a transparência sobre o uso dos dados, e a garantia dos direitos dos titulares (acesso, correção, eliminação), especialmente no que tange aos dados sensíveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Art. 11.** Na execução do Programa, serão asseguradas as condições de acessibilidade e inclusão para pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais legislações aplicáveis. Isso implica garantir que os espaços onde as celebrações ocorram sejam fisicamente acessíveis, que as informações e documentos sejam disponibilizados em formatos acessíveis (e.g., Braille, Libras, texto ampliado), e que os procedimentos de inscrição e atendimento sejam adaptados para o pleno acesso e participação, sem barreiras de comunicação ou mobilidade.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, mediante Decreto. Este regulamento deverá detalhar, dentre outros aspectos essenciais:

I – os critérios específicos e a metodologia para a comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica e renda familiar;

II – os procedimentos detalhados de habilitação e inscrição dos casais, incluindo a documentação necessária;

III – as formas de parceria e os mecanismos de custeio dos emolumentos cartorários; os modelos de termos de cooperação e voluntariado;

IV – e os mecanismos de publicidade e transparência do Programa, incluindo a periodicidade e o formato dos relatórios de avaliação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de agosto de 2025

**JOÃO MACHADO**  
Vereador - PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## JUSTIFICATIVA

### Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei, em sua versão revisada, tem por objetivo instituir o **Programa “Casamento Social”** no Município de Cachoeiro de Itapemirim. Trata-se de uma iniciativa fundamental para promover a dignidade da pessoa humana e fortalecer os vínculos familiares, ao viabilizar o acesso de casais em situação de vulnerabilidade socioeconômica à celebração do casamento civil.

Este projeto representa um compromisso do Poder Público Municipal com a justiça social e o bem-estar de seus cidadãos.

A formalização da união conjugal, por meio do casamento civil, representa um marco significativo na vida dos indivíduos, conferindo não apenas segurança jurídica e proteção patrimonial, mas também facilitando o acesso a uma gama de direitos e benefícios essenciais. Dentre eles, destacam-se a garantia de direitos sucessórios, a possibilidade de inclusão em planos de saúde e previdência como dependentes, a facilitação para obtenção de empréstimos e financiamentos, e a plena regularização da filiação dos filhos perante a lei.

Contudo, para uma parcela considerável da população de Cachoeiro de Itapemirim, as custas e emolumentos cartorários, bem como outras despesas inerentes à celebração, constituem barreiras financeiras intransponíveis, impedindo a regularização de suas uniões e o pleno exercício de sua cidadania.

Muitos casais, embora vivam em união estável consolidada, não conseguem converter essa união em casamento, deixando de usufruir dos direitos e garantias que a lei civil lhes assegura, perpetuando um ciclo de invisibilidade jurídica e social.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse contexto, o Programa “Casamento Social” surge como uma política pública essencial, alinhada aos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88)**, da **promoção do bem de todos (Art. 3º, IV, CF/88)**, da **redução das desigualdades sociais (Art. 3º, III, CF/88)** e do **direito à família (Art. 226, CF/88)**, que é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. A atuação municipal, neste caso, encontra respaldo na competência para **legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF/88)** e para **promover programas de assistência social (Art. 23, II e Art. 203, CF/88)**, que visam à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/93).

Este Projeto de Lei foi elaborado com o rigor técnico-jurídico para evitar inconstitucionalidade, garantindo sua plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se:

1. **Custeio dos Emolumentos Cartorários:** visando evitar conflito de competência ao impor gratuidade aos cartórios, o projeto de lei estabelece que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, **custeará os emolumentos e taxas cartorárias** para os casais elegíveis. Esta medida respeita a autonomia dos delegatários dos serviços notariais e de registro, enquadrando a **despesa** como uma legítima ação de assistência social municipal, a ser **suportada pelas dotações orçamentárias próprias e dentro da capacidade fiscal do Município**. O custeio será realizado mediante convênio ou termo de cooperação com os cartórios, ou por meio de reembolso aos beneficiários, conforme regulamentação. Abre-se também a possibilidade de convênios de gratuidade voluntária, **sem caráter impositivo**, incentivando a participação social.
2. **Princípio da Laicidade Estatal:** O texto foi cuidadosamente formulado para que o Programa foque exclusivamente na **viabilização do casamento civil**, em estrito respeito ao **princípio constitucional da laicidade do Estado (Art. 19, I, CF/88)**. A colaboração com instituições religiosas e entidades da sociedade civil será permitida e incentivada, mas restrita a apoio logístico, social e estrutural às celebrações civis, sem qualquer envolvimento ou fomento a ritos ou cultos religiosos específicos, garantindo a neutralidade, a não-discriminação e a não subvenção de religiões.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





3. **Iniciativa Legislativa e Transparência Financeira:** A proposição prevê que as despesas decorrentes do programa correrão por conta das dotações orçamentárias existentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou de outras que venham a ser criadas para este fim. Esta abordagem explícita a gestão responsável dos recursos públicos, que deverão ser devidamente previstos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). **A instituição de um programa dessa natureza, que envolve a definição de uma nova política pública e a alocação de recursos públicos, é matéria de iniciativa do Poder Legislativo**, respeitando-se as responsabilidades de execução do Poder Executivo, que regulamentará os procedimentos e critérios de elegibilidade.
4. **Inclusão e Conformidade Legal:** Foram incorporadas disposições que asseguram a plena conformidade do Programa com a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018)**, garantindo a privacidade e a segurança das informações dos beneficiários. Isso inclui a coleta mínima de dados, o consentimento explícito para o tratamento e a proteção contra acessos não autorizados. Além disso, a Lei contempla normas de **acessibilidade e inclusão**, assegurando que pessoas com deficiência possam participar plenamente do Programa, em consonância com a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, prevendo, por exemplo, a disponibilização de locais acessíveis para as celebrações e, quando necessário, intérpretes de Libras ou outros recursos de comunicação assistiva.
5. **Transparência e Accountability:** O Projeto de Lei institui mecanismos claros de monitoramento e avaliação do Programa, com a previsão de relatórios anuais a serem apresentados ao Poder Legislativo e à sociedade. Esses relatórios deverão detalhar o número de casais beneficiados, os custos envolvidos, o impacto social e quaisquer desafios ou melhorias identificadas. A ampla divulgação das ações do Programa, por meio dos canais oficiais do Município, promoverá a transparência na gestão dos recursos e a prestação de contas à sociedade, fortalecendo a confiança pública na iniciativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

**JOÃO MACHADO**

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5626

e-mail: [joamachado@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:joamachado@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Em suma, o Programa “Casamento Social” representa um avanço significativo nas políticas sociais de Cachoeiro de Itapemirim. Ele não apenas promove a justiça social ao remover barreiras econômicas ao casamento civil, mas também contribui para a estabilidade familiar, a formalização de direitos e o bem-estar coletivo.

O presente Projeto de Lei oferece um marco legal robusto, constitucionalmente íntegro e operacionalmente viável para a concretização desse importante benefício social, reafirmando o papel do Município na proteção e promoção da família como base da sociedade.

Diante do exposto, e com a certeza de que esta proposição irá ao encontro dos anseios de nossa comunidade e fortalecerá a estrutura familiar no Município, contamos com o apoio e a aprovação de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 25 de agosto de 2025.

**JOÃO MACHADO**  
Vereador - PDT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340038003600340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

